

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BENS NAS ÁREAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTÍFICA

Protocolo de Adesão da República da Bolívia

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1º. - Formalizar a adesão da República da Bolívia ao Acordo de Alcance Parcial de "Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica", celebrado entre os Governos da Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, mediante a subscrição do presente Protocolo de Adesão.

Artigo 2º. - De conformidade com os termos de adesão negociados entre os países signatários e o país aderente, a República da Bolívia assume todas as obrigações e compromissos emanados do referido Acordo de Alcance Parcial, adquirindo ao mesmo tempo todos os direitos que este outorga a seus signatários.

Artigo 3º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO DUE Os respectivos Plenipotenciários subscrivem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos 27 dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

RAÚL E. CARIGNAN

Pelo Governo da República da Bolívia:

RENÉ MARIACA VALDEZ

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

JOSE JERÓNIMO MOSCARDO DE SOUZA

Pelo Governo da República da Colômbia:

JORGE ENRIQUE GARAVÍO DURÁN

Pelo Governo da República do Chile:

RAIMUNDO BARROS CHARLIN

Pelo Governo da República do Equador:

FRANKLIN BUITRÓN AGUILAR

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

IGNACIO VILLASEÑOR

Pelo Governo da República do Paraguai:

EFRAIN DARÍO CENTURIÓN

Pelo Governo da República do Peru:

JUAN ALVAREZ VITA

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

NESTOR G. CONSENTINÓ

Pelo Governo da República da Venezuela:

GERMÁN LAIRET

Montevideo, 14 de mayo de 1992

DECRETO N° 604, DE 14 DE JULHO DE 1992

Promulga o Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile assinaram, em 26 de julho de 1990, em Brasília, o Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio de Decreto Legislativo n° 17, de 5 de maio de 1992;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 8 de junho de 1992, na forma de seu art. VIII, parágrafo 1º;

D E C R E T A:

Art. 1º O Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Chile,
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países; Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990; na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990, e na Declaração e Programa de Ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas:

a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;

b) estratégias coordenadas para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente, o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de drogas, bem como para o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) intercâmbio de informações sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior;
 d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas em violação ao disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
 e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

f) intercâmbio de informações sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;

g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

h) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país, e

i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem as Partes Contratantes, de acordo com as alíneas a) e g) do parágrafo 1 do presente Artigo deverão constar em documentos oficiais dos respectivos serviços públicos, os quais terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes, na medida em que o permitam seus respectivos dispositivos legais, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte Contratante dará conhecimento à outra das sentenças por ela pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, quando se referirem a nacionais da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos dois Governos reunir-se-ão por solicitação de uma das Partes Contratantes para:

a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;

c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação do farmacodependente, e

d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes designarão oportunamente as autoridades responsáveis pela coordenação de todas as atividades previstas no Artigo II.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

i. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos 26 dias dos mês de julho de 1990, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO CHILE:
Enrique Silva Cimma

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas São Camilo, São Paulo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de de-

zembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº..... 23001.000077/90-96, do Ministério da Educação,

DECRETO

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura plena e Bacharelado, com ênfase em Ciências Ambientais, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas São Camilo, mantidas pela União Social Camiliana, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1992; 1710 da Independência e 1040 da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

RETIFICAÇÃO

NO DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992, publicado no DOU de 19-02-92, Seção I, pág: nº 2038 do assunto que:

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Telecomunicações de São Paulo S.A.-TELESP, o imóvel que menciona.

Onde se lê:

...processo MINFRA nº 29000.000223/91-03,

Leia-se:

...processo MINFRA nº 29000.000223/92-03,

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 274, de 14 de julho de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTEIRA Nº 75-N, DE 6 DE JULHO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item XIV, do artigo 83, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445/89 do Ministério do Interior, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de sistematizar os procedimentos quanto aos projetos de florestamento/reflorestamento, oriundos dos incentivos fiscais preconizados pela Lei 5.106 de 02 de setembro de 1966 e Decretos-leis nº 1.134 de 16 de novembro de 1970 e 1.376 de 12 de dezembro de 1974, resolve:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO DO CORTE RASO ANTECIPADO E DA LIBERAÇÃO DE ÁREA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de cada Superintendência do Instituto um Grupo de Trabalho, a nível estadual, com a finalidade de proceder a análise e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade dos projetos de florestamento/reflorestamento e liberação das respectivas áreas.

§ 1º - Cada Grupo de Trabalho, será integrado por 03 (três) técnicos da Coordenadoria Técnica-COTEC, nomeados pelo superintendente Estadual do IBAMA;

§ 2º - A coordenação desse Grupo será exercida pelo chefe da Coordenadoria Técnica-COTEC, da Superintendência.

§ 3º - Os membros efetivos em seus impedimentos legais, even tuais ou temporários serão representados por seus substitutos.

§ 4º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a participação de técnico(s) especializado(s), representante(s) da instituição oficial de ensino e/ou pesquisa, na análise da matéria.

§ 5º - O parecer sobre a matéria será submetido à apreciação do Superintendente Estadual para decisão final, ouvido, preliminarmente, a sua Assessoria Jurídica.

Art. 2º - Cópias dos pareceres e ofício de deferimento devem ser encaminhados à DIREN para controle.